

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para executar serviços de Reforma do Mercado de Carnes

DOS FATOS

Trata-se de análise do Recurso interposto pela empresa IDINALDO VALENTIM DE MOURA FILHO ME acerca da decisão técnica pela inabilitação do licitante, tendo em vista, apresentação de balanço patrimonial do exercício de 2019.

DO MERITO

Em síntese apertada, o recorrente indica a vigência da Instrução Normativa RFB n.º2.023/2021, ao qual indicava o prazo para apresentação da ECD – Escrituração Contábil Digital até o último dia do mês de Julho/2021, quanto ao exercício de 2020, conforme indicamos passagem abaixo:

Art. 1º O prazo final para transmissão da **Escrituração Contábil Digital (ECD)** previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o **último dia útil do mês de julho de 2021.** ↔

Ocorre que, embora, a empresa queira se beneficiar os prazos indicados pela mensurada Instrução Normativa, quando apresenta no anexo do presente recurso, apresenta o registro na JUCEPE em 13/08/2021, fora portanto, da vigência da aludida portaria.

13/08/2021

Certifico o Registro em 13/08/2021
Arquivamento 20218577281 de 13/08/2021 Protocolo 218577281 de 12/08/2021 NIRE 26103645359
Nome da empresa IDINALDO VALENTIM DE MOURA FILHO ME
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 256175786155649

Dessa forma, entendemos, que para prosperar as razões da empresa, deveriam ser apresentadas a entrega da respectiva ECD – Escrituração Contábil Digital até o ultimo dia de Julho/2021 e não apenas e necessariamente o Livro Diário com as respectivas demonstrações contábeis, sob condição de não se vincular com a Instrução Normativa.

Portanto, tal fato, apenas confirma que na data da abertura do procedimento licitatório em 13/07/2021, a empresa não possuía registrado os balanços exigidos pelo edital na JUCEPE e pela Receita Federal.

Fecha parênteses.

Não haveria ao que se falar em afastar tal condição de correlação ao edital, ao qual ratificamos que não foram atendidas a exigência do item 11.8 do Edital.

Cabe a essa digníssima CPL – Comissão Permanente de Licitação, avaliar, sob condição de razoabilidade e proporção avaliar se empresa nessa condição tem estrutura financeira e econômica para suportar a execução contratual pretendida.

Salvo melhor juízo.

Este é o Parecer.

JULIERME BARBOSA
XAVIER:03129838406

Assinado de forma digital por
JULIERME BARBOSA
XAVIER:03129838406
Dados: 2021.09.14 21:35:47 -03'00'

JULIERME BARBOSA XAVIER

CONTADOR CRC/PE 17.454